



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10670.000580/2001-95
Recurso nº : 303-125413
Matéria : ITR
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FLORESTAS RIO DOCE S/A
Sessão de : 22 de fevereiro de 2005.
Acórdão nº : CSRF/03-04.280

ITR/1997 – ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO -A obrigatoriedade de averbação, nos termos do parágrafo 8º do art. 16 da Lei 4.771/65 (Código Florestal), tem a finalidade de resguardar, distinta do aspecto tributário: a segurança ambiental, a conservação do estado das áreas na hipótese de transmissão de qualquer título, para que se confirme, civil e penalmente, a responsabilidade futura de terceiros eventuais adquirentes do imóvel, a qualquer título, mediante a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente. A exigência da averbação como pré-condição para o gozo de isenção do ITR não encontra amparo na Lei Ambiental.

O Parágrafo 7º do art. 10 da Lei n.º 9.393/96, determina literalmente a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, ficando responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado posteriormente que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Recurso especial negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº : 10670.000580/2001-95

Acórdão nº : CSRF/03-04.280



OTÁCILIO DANTAS CARTAXO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **03 JUN 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUÍZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 10670.000580/2001-95
Acórdão nº : CSRF/03-04.280

Recurso : 303-125413
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : FLORESTAS RIO DOCE S/A

RELATÓRIO

Contra a contribuinte já identificada foi lavrado auto de infração em 26/06/01, por insuficiência de pagamento do ITR/97, cujo pressuposto foi a inclusão indevida pela autuada de 1.576,2 ha. de área de reserva legal na base de cálculo do imposto, sem a necessária comprovação à data da ocorrência do fato gerador do ITR/97.

Foi intimada em 18/04/00 (fls. 19) a apresentar em 20 dias Laudo Técnico de Avaliação; matrícula do imóvel com averbação da reserva legal; justificar o valor da terra nua declarado, indicando os critérios e/ou parâmetros utilizados; plano de rendimento de manejo florestal sustentado e; Ato Declaratório Ambiental emitido pelo IBAMA.

Ciente da intimação em 16/05/00, a contribuinte encaminha à repartição fiscal o laudo técnico de avaliação elaborado por profissional habilitado, com a devida ART-MG (fls. 22/26); do ADA, expedido em 21/09/98 (fl. 31) e Termo de Compromisso de Averbação e Preservação de Florestas com a devida vistoria técnica emitido pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF. 27/31.

A decisão DRJ/BSA nº 1.633, de 08/05/02 (fls. 60/66), dada a impossibilidade circunstancial da averbação da referida área por tratar-se à época de terras não tituladas e *sub judice*, o Juízo aceitou a substituição da apresentação do ADA pelo Termo de Compromisso de Averbação e Preservação de Florestas com o IEF/MG, registrado em Cartório de Títulos e Documentos (fls. 27/28). Entretanto, sujeitou a data para a sua apresentação à data da ocorrência do fato gerador do ITR no correspondente exercício. Julgou o lançamento procedente para determinar a glosa das terras declaradas como isentas pela não comprovação através de documento hábil, exigindo também a multa de ofício e juros de mora na apuração do lançamento suplementar do ITR/97.

A Terceira Câmara do Terceiro Conselho de contribuintes, por maioria de votos, dá provimento ao recurso voluntário, consoante transcrição da ementa adiante (fls. 94/98):

"ÁREA DE RESERVA LEGAL – DESNECESSIDADE DO REGISTRO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE".

Processo nº : 10670.000580/2001-95
Acórdão nº : CSRF/03-04.280

*A teor do artigo 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de declaração do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO”.*

O voto condutor contextualiza no caso presente que a discussão do debate restringe-se ao reconhecimento da área de reserva legal, eis que a decisão de primeira instância (1ª Turma da DRJ/BSA) reconhece a preexistência dessas áreas, de acordo com os documentos apresentados. Pronuncia-se, ainda pela desnecessidade da averbação do Termo de Compromisso de Averbação e Preservação registrado em cartório em 26/06/97, até a data da ocorrência do fato gerador do ITR/97, que se deu em 01/01/97. Condição essa alegada a título de motivação para a decisão de primeira instância proceder ao lançamento suplementar, por entender que o mesmo não poderia surtir efeitos para o exercício de 1997, manifestando-se ainda:

- Que a área de reserva legal ou de utilização limitada já está reconhecida e a obrigação acessória de averbá-la em cartório está concretizada.
- Que o fato de que essas providências tenham sido tomadas após a data do fato gerador do ITR/97, não modifica, em termos objetivos, o impedimento que já existia de explorá-las além do percentual de 20% permitido pela Lei 4.771/65, art. 16.
- Que o Termo de Compromisso firmado (fl. 27) estabeleceu o tamanho da área de reserva legal em 1.176,2 ha. que não pode ser inferior a 20% da área total da propriedade, e descreveu a linha poligonal que a contém. O fato de que essa reserva possa ser deslocada a qualquer momento, por autorização das autoridades florestais, em nada influencia a incidência tributária.

Considerando que à data do fato gerador a restrição do uso do solo, na proporção de 20%, já existia, é provido o recurso por unanimidade.

Contra a decisão retromencionada, a Fazenda Nacional, interpõe o seu especial com fulcro no art. 5º-II do RICSRF, em face do acórdão proferido pela Terceira Câmara do Conselho de Contribuintes, oferecendo como paradigma de divergência os acórdãos nºs 301-30766/03, 301-30582/03 e 301-30767/ para arguir:

1. Que o cerne da questão relaciona-se à necessidade ou não do registro em cartório da área de reserva legal ou da celebração do Termo de Compromisso de Averbação e Preservação de Florestas com o órgão competente, antes da ocorrência do fato gerador.
2. Todavia, depreende-se que o voto condutor do acórdão assentou o entendimento de que não seria necessária a averbação em cartório da área de reserva legal antes da ocorrência do fato gerador a fim de excluir a tributação da

Processo nº : 10670.000580/2001-95
Acórdão nº : CSRF/03-04.280

mesma, posto de que o fato de que estas providências sejam tomadas após a data do fato gerador não modifica o impedimento de exploração de terras.

3. Entretanto, nenhum fundamento legal ampara tal entendimento, senão veja-se: Primeiramente a aplicação retroativa da MP nº 2.166 não se justifica, posto que sendo um ato normativo de 2001, não poderia afetar crédito tributário do ITR/97, haja vista que as hipóteses de retroatividade da lei, no direito tributário brasileiro, são tratadas no artigo 16 do CTN, sendo fato que nenhuma das hipóteses pode ser aplicada ao caso concreto.
4. Inicialmente porque a MP 2.166 não se trata de lei expressamente interpretativa (inciso I do art. 106). Igualmente o crédito não é resultante de infração ou mesmo penalidade.
5. Pelo contrário, traz norma que pode resultar em isenção ao contribuinte há de ser interpretada literalmente (art.111, CTN).
6. Assim, a norma afirma que a isenção do IRE par áreas de reserva legal requer averbação em matrícula do imóvel, consoante já salientado *in retro*, o que de fato não ocorreu.
7. Requer a manutenção da exigência fiscal.

A interessada apresenta suas contra-razões (fls. 126/133), não acrescentando fato novo ou superveniente, para postular pela manutenção integral da decisão ora hostilizada.

É o relatório.



Processo nº : 10670.000580/2001-95
Acórdão nº : CSRF/03-04.280

VOTO

Conselheiro OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, Relator.

Versa a matéria em debate sobre a existência de necessidade ou não da realização de averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel em Cartório de Registro de Imóveis competente e sobre a tempestividade dessa averbação, tendo como referência a data da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Inicialmente cumpre aqui assinalar que os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão, e que somente poderão ser recusados, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. É o que estabelece o art. 38, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.784/99.

O Termo de Compromisso de Averbação e Preservação de Florestas, devidamente registrado em cartório competente em 23/06/97, e entregue à época do atendimento à intimação de fl. 19, embora reconhecido pelo juízo de primeira instância para fim de comprovação da existência da área de reserva legal declarada pela contribuinte na DITR/97, restou prejudicado em razão do seu registro haver ocorrido após a ocorrência do fato gerador do ITR/97, que se deu em 01/01/97, esse foi o entendimento esposado pela decisão DRJ/BSA (fls. 60/66). Tal fato resultou na glosa da área de reserva legal e no motivo para o lançamento de ofício suplementar por insuficiência de pagamento do ITR/97.

É importante também registrar que a colação do ADA/IBAMA (fl. 31), nos autos, mesmo que extemporânea, substitui em definitivo e o Termo de Compromisso já mencionado, bem como comprova junto ao Fisco da existência a regularidade da área de reserva legal junto ao IBAMA, uma vez que um dos pressupostos para a sua emissão é a inscrição da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel junto ao Registro de Imóveis competente.

O fato é que a decisão *a quo* registrou que a área de reserva legal ou de utilização limitada já está reconhecida e a obrigação acessória de averbá-la em cartório está concretizada, e que essas providências tenham sido tomadas após a data do fato gerador do ITR/97, não modifica, em termos objetivos, o impedimento que já existia de explorá-las além do percentual de 20% permitido pela Lei 4.771/65, art. 16.

Esse entendimento contrapõe-se àquele da autuante, que inclusive consignou no auto de infração lavrado em 26/01/01, no campo destinado à descrição dos fatos e enquadramento legal, que a contribuinte não averbou em cartório a área de

Processo nº : 10670.000580/2001-95
Acórdão nº : CSRF/03-04.280

reserva legal, sendo essa a motivação para a lavratura do auto de infração, mesmo havendo sido o ADA foi emitido em 21/09/98 e colado nos autos antes da realização do Julgamento de primeira instância, que manteve o mesmo entendimento.

Cabe aqui o registro de que essa decisão deu margem a caracterizar a insubsistência do lançamento.

Diante dos fatos mencionados resta a análise sobre implicações decorrentes do questionamento sobre obrigação acessória de averbar a área de reserva legal em cartório, bem como pelo fato de o contribuinte tê-la feito após a ocorrência do fato gerador, posto que havendo o ADA sido expedido em 21/09/98 (fl. 31), encontra-se o mesmo dentro do prazo para a sua apresentação, considerando-se que este prazo foi prorrogado pelo art. 3º da IN/SRF nº 56/98, para 21/09/98.

Cabe novamente outro registro de que a decisão de primeira instância passou ao largo da análise quanto ao aspecto "tempestividade" da apresentação do ADA, ao não observar, criteriosamente, esse detalhe.

No que pertine à obrigatoriedade da averbação da área de reserva legal, à margem da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador do ITR/97, também não procede à exigência, senão vejamos:

A obrigatoriedade da apresentação deste documento (ADA) para efeito de redução do valor a pagar do ITR, somente passou a ser exigida com a edição da Lei nº 10.165/00, DOU de 28/12/00, que tratou especificamente da matéria em seu art. 17-O, § 1º, a saber:

"Art. 17-O – Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria".

§ 1º - A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória."

Demonstrada encontra-se a inexistência de obrigatoriedade de apresentação do ADA em data anterior à publicação da lei retromencionada, implicando com isto na improcedência do auto de infração.

Demais disso, por amor ao debate, a nossa análise, vislumbrando não mais restar dúvidas sobre o tema em comento, fará uma breve abordagem sobre área de reserva legal, sob o prisma da Lei nº 4.771/65, bem como de suas alterações.

A Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), DOU de 16/09/65, em seus artigos 2º e 3º, definiu o que é área de preservação permanente, *in verbis*:

Processo nº : 10670.000580/2001-95
Acórdão nº : CSRF/03-04.280

“Art. 2º - Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989);

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989);

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras; e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadores de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989);

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989);

i) nas áreas metropolitanas definidas em lei. (Incluído pela Lei nº 6.535, de 1978) (Vide Lei nº 7.803 de 18.7.1989) Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).

Art. 3º - Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

- Processo nº : 10670.000580/2001-95
Acórdão nº : CSRF/03-04.280

- b) a fixar as dunas;*
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;*
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;*
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico*
- ;f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;*
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;*
- h) a assegurar condições de bem-estar público.*

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.

Com o advento da Lei nº 7.803/89, DOU de 20/07/89, o texto original da Lei nº 4.771/65, foi alterado pelo art. 1º, inciso II, da referida lei de 1989, que inseriu ao artigo 16 do Código Florestal, os parágrafos 2º e 3º, trazendo a definição do que vem a ser **área de reserva legal**, *litteris*:

"Art. 1º - A Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações":

I - omissis...;

II - o art. 16 passa a vigorar acrescido de dois parágrafos, numerados como § 2º e 3º, na forma seguinte:

"Art. 16 - (...)":

§ 1º - (...);

§ 2º - A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

§ 3º - Aplica-se às áreas de cerrado a reserva legal de 20% (vinte por cento) para todos os efeitos legais".

No mesmo sentido, através do art. 1º, inciso V, da Lei nº 7.803/89, também por meio da inclusão de um parágrafo único ao texto original do artigo 44 do referido Código, o tema em foco, área de reserva legal, volta a ser tratado.

Posteriormente, nova alteração é procedida no art. 16 da Lei nº 4.771/65, por intermédio da inclusão do § 4º ao texto legal, através da MP nº 2.166-67/01, de 24/08/01, qual seja:

- Processo nº : 10670.000580/2001-95
Acórdão nº : CSRF/03-04.280

§ 4º - A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o plano diretor municipal;

III - o zoneamento ecológico-econômico;

IV - outras categorias de zoneamento ambiental; e

V - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.

Do conteúdo do texto legal acima transcrito, extrai-se que o § 2º do art. da 16 Lei nº 4.771/65, com redação dada pela Lei nº 7.803/89, ao instituir as áreas de reserva legal, determina a sua averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, **com a finalidade de preservar a destinação das áreas de preservação permanente e de reserva legal nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área, bem como de preservar o interesse ecológico, todos afetos exclusivamente à política do meio ambiente.**

Do mesmo modo, verifica-se que em nenhum momento, entre os textos legais mencionados, ocorreu a obrigatoriedade da averbação da área de reserva à margem da matrícula do imóvel em cartório de registro de imóveis competente, para fim de exclusão da incidência da referida área da base de cálculo do ITR/97.

De outra parte, através da Lei nº 9.393/96, que trata da apuração e do pagamento, enfim, que dispõe de forma específica sobre o ITR, que deve centrar-se a nossa análise, notadamente no seu art. 10, senão vejamos:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior”.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - (...);

II - **área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:**

a) **de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989”.** (Destaquei).

W
B

-
- Processo nº : 10670.000580/2001-95
Acórdão nº : CSRF/03-04.280

De pronto percebe-se que a finalidade da Lei nº 4.771/65 é o meio ambiente e suas implicações, enquanto que a Lei nº 9.393/96, em absoluto, trata do ITR.

Como se isso não bastasse, para dar maior clareza à interpretação da matéria em comento, a MP nº 2.166-67/01, que altera e acresce dispositivos à Lei nº 4.771/65, em seu art. 3º, também modificou o texto original do art. 10 da Lei nº 9.393/96, pela inclusão do § 7º ao artigo 10 da referida lei, que passou a vigorar com a seguinte redação:

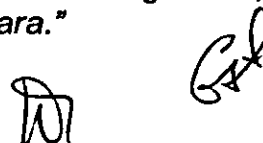
“Art. 3º - O art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 7º - A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previsto nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis”. (Destaquei).

Pode-se afirmar a partir do exposto que em se tratando da apuração para fim de incidência do ITR, as áreas de reserva legal e de preservação permanente estão fora desse campo, pois se encontra expressamente gravado no *caput* e § 1º, “a”, do art. 10 da referida lei que *“Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas de preservação permanente e de reserva legal”,* e no § 7º do mesmo mandamus, que *“A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante”.*

Seguindo o raciocínio até então desenvolvido, oportunamente e, no interesse do debate, lança-se aqui mão de alguns trechos do voto condutor do acórdão nº 301-31.584, cuja Relatora, a Conselheira Atalina Rodrigues Alves, a quem rendo as minhas homenagens pela precisão e sobriedade com que tratou da matéria, ao explicitar o tema, assim se pronuncia:

“Cabe, ainda ressaltar neste voto que a comprovação da área de reserva legal para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR independe de sua prévia averbação no cartório competente, uma vez que seu reconhecimento pode ser feito por meio de Laudo Técnico e outras provas documentais idôneas, inclusive à averbação à margem da matrícula de registro do imóvel do cartório competente, procedida em data posterior à ocorrência do fato gerador, conforme reiteradamente vêm decidindo essa Câmara.”



Processo nº : 10670.000580/2001-95
Acórdão nº : CSRF/03-04.280

Adiante, ainda na discussão sobre o tema, a i. Relatora em sua exposição dimensiona o alcance do contido no § 2º do art. 16 da Lei 4.771/65, com redação da Lei nº 7.803/89, a saber:

"Frise-se que a exigência de averbação da área de reserva legal prevista no § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65, incluído pela Lei nº 7.803/89, visa, tão somente, vedar a alteração de sua destinação em caso de transmissão do imóvel a qualquer título ou de desmembramento da área. O citado dispositivo da Lei nº 4.771/65 tem como finalidade preservar as áreas de reserva legal, tendo em vista que as florestas e demais formas de vegetação existentes no território nacional, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum, sobre os quais o direito de propriedade sofre as limitações imposta na lei".

Assim, a exigência de averbação da área de reserva legal prevista no § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65 nada tem a ver com a apuração e fiscalização do ITR, e, sim, com a preservação do meio ambiente."

Com maestria a i. Relatora conclui a sua exposição, demonstrando, sob a ótica da Lei nº 9.393/96, que as áreas de reserva legal e de preservação permanente estão fora do campo de incidência do ITR, como adiante se vê.

"A norma contida na alínea" a", inciso II, do § 1º, do art. 10 da Lei nº 9.393/96, citado como base legal do lançamento, é clara no sentido de que as áreas de reserva legal e de preservação permanente, previstas na Lei nº 4.771/65, estão fora do campo de incidência do ITR. Não há no artigo citado e tampouco em qualquer outro da Lei nº 9.393/96 norma no sentido de que a exclusão da área de reserva legal da tributação do ITR esteja condicionada à apresentação do ADA e a sua prévia averbação à margem da matrícula de registro do imóvel no cartório competente.

Adotando o princípio da verdade material, uma vez comprovada a existência da área de reserva legal por meio de documentação hábil poderá esta ser excluída da base de cálculo do ITR para fins de apuração do imposto devido."

No mesmo sentido encontra-se o Acórdão 303-31340, de 14/04/04.

Com efeito, restou cabalmente demonstrado que é a Lei nº 9.393/96 que trata da apuração e pagamento do ITR e dá outras providências, nada tendo a ver com isso a Lei nº 4.771/65.

Finalmente, considerando que a glosa da área de reserva legal pela autoridade fiscal que procedeu ao lançamento suplementar de ofício contra a contribuinte por insuficiência de pagamento do ITR/97 se deu sob a égide de que a contribuinte não averbou a área de reserva legal à margem da matrícula em cartório de registro de imóveis competente, ou se averbou o fez sob a extemporaneidade da

Processo nº : 10670.000580/2001-95
Acórdão nº : CSRF/03-04.280

apresentação do Termo de Compromisso de Averbação e Preservação de Florestas ou mesmo do ADA;

Considerando a autuante não apontou especificamente o dispositivo legal do qual serviu-se para exigir a prévia comprovação da averbação da área de reserva legal, mesmo porque a Lei nº 9.393/96 não faz referência à sua exigência, nem que seja a averbação procedida até a data de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária;

Há que se considerar, ainda, que o ADA não representa o único meio de prova consistente perante a SRF, como se pressupõe com a sua exigência. Outros documentos a exemplo do Laudo técnico de Avaliação que atenda aos pressupostos legais, ou mesmo o Termo de Compromisso apresentado pela contribuinte, este último expressamente reconhecido como elemento de prova pelo juízo de primeira instância, juntos ou isoladamente, cada qual não apenas identifica como comprova a existência e a regularidade perante o Fisco da área de reserva legal, sendo desnecessária a averbação consoante ventilada.

Cumpre, ainda, esclarecer, que relativamente à aplicação da referida MP a caso pretérito, sob a ótica do art. 106-II, "a", do CTN, na ótica deste Julgador ao proceder à sua análise, foi aplicada com louvor a interpretação dos textos legais sob a égide do art. 111 do CTN.

Apreciados os argumentos expendidos pela d. Procuradoria, dentro do contexto vislumbrado, conclui-se que, seja o exame procedido sob a ótica do princípio da verdade material, critério esse também utilizado pelo juízo a quo, ou mediante os pressupostos legais retromencionados, encontram-se pontualmente esclarecidas as questões postas ao debate ora findo.

Ex positis, conheço do recurso por preencher os requisitos necessários à sua admissibilidade para, no mérito, negar-lhe provimento.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2005.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

